

**DA SOBERANIA PUNITIVA À GOVERNANÇA HUMANITÁRIA:
ABOLIÇÕES RECENTES DA PENA DE MORTE E TRANSFORMAÇÃO
SOCIOJURÍDICA DO PODER DE PUNIR**

**FROM PUNITIVE SOVEREIGNTY TO HUMANITARIAN GOVERNANCE:
RECENT ABOLITIONS OF THE DEATH PENALTY AND THE SOCIO-
LEGAL TRANSFORMATION OF PUNITIVE POWER**

Thiago Perez Bernardes de Moraes¹

Centro Universitário Campos de Andrade - UNIANDRADE, Curitiba/PR., Brasil

Resumo

O presente artigo analisa as abolições recentes da pena de morte a partir de uma perspectiva sociojurídica comparada, tomando como referência países que, entre 2021 e 2024, aboliram total ou parcialmente a pena capital, com destaque para Serra Leoa, Cazaquistão, Papua-Nova Guiné, República Centro-Africana, Guiné Equatorial, Zâmbia, Gana e Zimbábue. O problema de pesquisa consiste em compreender quais mecanismos institucionais, políticos e normativos ajudam a explicar a conversão de sistemas penais retencionistas ou parcialmente retencionistas em regimes abolicionistas. A hipótese sustentada é que a abolição recente da pena de morte decorre de uma convergência historicamente situada entre moratórias prolongadas, pressão internacional, cálculo reputacional, atuação de elites jurídicas e políticas, reinterpretação constitucional do direito à vida e perda progressiva de legitimidade da pena capital como signo de autoridade estatal. Metodologicamente, o estudo combina revisão bibliográfica, análise documental e comparação sociojurídica, com base em relatórios internacionais, legislação nacional, dados de organizações especializadas e literatura recente sobre punição, direitos humanos e difusão normativa. Argumenta-se que a abolição da pena de morte expressa uma disputa mais ampla entre soberania punitiva e governança humanitária, na qual o Estado deixa de demonstrar força pela prerrogativa de eliminar o condenado e passa a disputar legitimidade pela capacidade de conter juridicamente o próprio poder de punir.

Palavras-chave: Pena de morte. Sociologia jurídica. Direitos humanos. Política criminal. Abolição penal.

Abstract

This article examines recent abolitions of the death penalty from a comparative socio-legal perspective, focusing on countries that, between 2021 and 2024, abolished capital punishment either fully or partially, including Sierra Leone, Kazakhstan, Papua New Guinea, the Central African Republic, Equatorial Guinea, Zambia, Ghana, and Zimbabwe. The research problem concerns the institutional, political, and

¹ Doutor e Pós-Doutor em Psicologia Social pela Universidad Argentina John Fitzgerald Kennedy. Pós-Doutor em Direito Constitucional pela Università degli Studi di Messina. Professor Titular e Coordenador Adjunto do curso de Psicologia do Centro Universitário Campos de Andrade (Uniandrade). ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-7128-4248>. E-mail: thiagomoraessp@hotmail.com.

Submetido em: 09/05/2026

Aceito em: 01/06/2026

normative mechanisms that help explain the transition from retentionist or partially retentionist criminal systems to abolitionist regimes. The central hypothesis is that recent abolition results from a historically situated convergence of prolonged moratoria, international pressure, reputational calculation, legal and political leadership, constitutional reinterpretations of the right to life, and the declining legitimacy of capital punishment as a symbol of state authority. Methodologically, the study combines bibliographic review, documentary analysis, and socio-legal comparison, drawing on international reports, domestic legislation, specialized databases, and recent literature on punishment, human rights, and norm diffusion. The article argues that death penalty abolition reveals a broader dispute between punitive sovereignty and humanitarian governance, in which the state no longer demonstrates strength through the prerogative to eliminate the condemned, but increasingly seeks legitimacy through its legal capacity to restrain its own punitive power.

Keywords: Death Penalty; Sociology of Law; Human Rights; Criminal Policy; Penal Abolition.

INTRODUÇÃO

A pena de morte ocupa uma posição ambígua na arquitetura contemporânea do direito. Formalmente, ela persiste em diversos ordenamentos, preservada em códigos penais, legislações militares, normas de exceção, constituições e repertórios políticos que ainda associam autoridade estatal à possibilidade de produzir a morte juridicamente autorizada. Empiricamente, contudo, sua prática efetiva está cada vez mais concentrada em um grupo restrito de países. A Amnesty International registrou 1.518 execuções em 2024, aumento de 32% em relação a 2023, embora tenha observado, pelo segundo ano consecutivo, o menor número de países executores já registrado, com apenas quinze Estados realizando execuções conhecidas (Amnesty International, 2025). O dado é sociologicamente expressivo porque mostra uma dissociação entre intensidade e difusão: a pena capital torna-se mais intensa em alguns poucos regimes retencionistas, enquanto se retrai como prática globalmente distribuída.

Esse paradoxo é o ponto de partida do presente artigo. A questão relevante, para além da denúncia normativa da pena de morte como violação do direito à vida e da dignidade humana, consiste em compreender por que alguns Estados, em conjunturas recentes, deixam de sustentar juridicamente a pena capital depois de décadas de convivência formal com ela. A abolição, nesse sentido, não é mero gesto humanitário, tampouco simples ajuste técnico de legislação penal. Quando um país retira a pena de morte de sua ordem jurídica, ele desloca a gramática pública da

punição, redefine o alcance legítimo do poder estatal, altera a relação entre soberania e corpo condenado, e comunica para dentro e para fora de suas fronteiras que a autoridade do Estado já não depende da prerrogativa de eliminar juridicamente o infrator.

A literatura sobre pena de morte muitas vezes oscilou entre duas leituras insuficientes. A primeira descreve a abolição como consequência quase natural do progresso moral dos direitos humanos, como se a história penal se movesse por uma linha ascendente de civilização jurídica. A segunda reduz a permanência da pena capital a atraso institucional, religiosidade punitiva, autoritarismo ou irracionalidade penal. Ambas capturam fragmentos do fenômeno, mas perdem o que há de mais relevante em sua dinâmica contemporânea: a pena de morte se retrai ou se preserva conforme se reorganizam coalizões políticas, pressões internacionais, disputas constitucionais, custos reputacionais, tradições jurídico-penais, experiências de violência interna e imagens públicas do crime.

O recorte deste artigo concentra-se nas abolições recentes ocorridas entre 2021 e 2024, com atenção a Serra Leoa, Cazaquistão, Papua-Nova Guiné, República Centro-Africana, Guiné Equatorial, Zâmbia, Gana e Zimbábue. A seleção desses casos não pretende construir amostra estatisticamente representativa do mundo, mas uma amostra teoricamente relevante de países que permitem observar mecanismos de mudança normativa em contextos distintos. A Amnesty International registra que Zimbábue aboliu a pena de morte para crimes ordinários em 2024 e que Zâmbia aderiu, no mesmo ciclo, ao Segundo Protocolo Facultativo ao Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, orientado à abolição definitiva (Amnesty International, 2025). O Death Penalty Information Center, por sua vez, classifica o panorama global de 2024 em 113 países abolicionistas para todos os crimes, 9 abolicionistas apenas para crimes ordinários, 23 abolicionistas na prática e 54 retencionistas (Death Penalty Information Center, 2025).

O problema de pesquisa pode ser formulado nos seguintes termos: quais mecanismos sociojurídicos ajudam a explicar a abolição recente, total ou parcial, da pena de morte em países que até pouco tempo preservavam a pena capital em sua

legislação? A hipótese sustentada é que a abolição recente da pena de morte resulta de uma combinação entre moratória prévia, pressão internacional, cálculo reputacional, atuação de elites jurídicas e políticas, e reconfiguração constitucional do direito à vida, sendo inadequado explicá-la como simples triunfo moral abstrato dos direitos humanos ou como reforma penal isolada. Em perspectiva mais ampla, argumenta-se que a abolição recente expressa o deslocamento da soberania punitiva para uma forma de governança humanitária, na qual o Estado passa a disputar legitimidade por sua capacidade de limitar o próprio poder penal.

FUNDAMENTOS TEÓRICOS: PENA DE MORTE, SOBERANIA PUNITIVA E SOCIOLOGIA JURÍDICA

A pena capital é uma sanção penal, mas também é uma forma de linguagem política. Sua existência comunica que há crimes, sujeitos ou ameaças diante dos quais o Estado reivindica para si a competência final de encerrar a vida como resposta institucional. Por isso, qualquer análise limitada à pergunta sobre sua eficácia dissuasória tende a ser estreita. A pena de morte sobrevive, em grande medida, porque oferece ao poder político um repertório simbólico de firmeza, vingança pública, restauração moral e purificação da ordem. Essa função simbólica ajuda a explicar por que ela permanece em países nos quais sua aplicação efetiva é rara, burocraticamente custosa, juridicamente contestada ou internacionalmente constrangedora. A pena capital pode existir como pena praticada, mas também como ameaça, memória, resto colonial, emblema de autoridade ou instrumento de barganha política.

A sociologia jurídica permite observar que a pena de morte não é apenas uma instituição penal de última instância. Ela condensa uma teoria social do condenado. Em sua forma mais extrema, o condenado à morte é apresentado como sujeito cuja permanência no mundo jurídico e político teria se tornado incompatível com a preservação da coletividade. O direito penal, nesse ponto, deixa de operar somente como sistema de imputação e passa a funcionar como tecnologia de separação

ontológica. O criminoso deixa de ser alguém que praticou um ato sancionável e passa a ser lido como corpo perigoso, irrecuperável, excedente ou indigno de reintegração. A literatura criminológica crítica há muito indica que sistemas penais não classificam apenas condutas; classificam pessoas, populações, riscos e futuros prováveis. A pena de morte representa a forma mais radical dessa classificação, pois converte juízo penal em eliminação definitiva.

Essa permanência de categorias penais classificatórias, pelas quais o sujeito condenado é avaliado menos pelo ato praticado do que por uma suposta disposição interna ao desvio, aproxima a pena de morte de uma gramática criminológica anterior ao constitucionalismo garantista. Em estudo publicado na *Jures*, Fernandes, Ramello e Alves (2025) analisam a obrigatoriedade do exame criminológico para progressão de regime como possível regressão à criminologia positivista, apontando que determinadas práticas de execução penal podem perpetuar estigmas e discriminações sob aparência técnico-jurídica. O ponto interessa ao presente estudo porque a pena capital opera em registro ainda mais radical: classifica o condenado como perigoso, irrecuperável ou incompatível com a ordem social e converte essa classificação em fundamento para a supressão definitiva de sua existência jurídica e política.

A abolição da pena de morte, por consequência, não deve ser entendida apenas como retirada de uma sanção do catálogo penal. Ela implica mudança na teoria pública do castigo. Um Estado que abole a pena capital afirma, ainda que de modo contraditório e incompleto, que a preservação da ordem jurídica não exige a destruição jurídica do condenado. Essa afirmação não torna o sistema penal automaticamente justo, proporcional ou não seletivo; tampouco elimina prisões degradantes, encarceramento em massa, tortura, racismo institucional, violência policial ou desigualdade processual. Ainda assim, a abolição opera como limite simbólico e normativo: o Estado pode punir, isolar, restringir direitos e impor longas penas privativas de liberdade, mas perde a prerrogativa de transformar a punição em morte.

Essa leitura converge com a tradição que analisa a penalidade como prática cultural e política. Garland (2001) mostrou que a punição moderna precisa ser

compreendida em sua inserção institucional e simbólica, para além da resposta técnica ao crime. Sarat (2001; 2018) observou que a pena de morte, especialmente em democracias constitucionais, expõe a tensão entre violência estatal e linguagem da legalidade. Hood e Hoyle (2015) consolidaram, em chave comparada, a compreensão de que a abolição depende da interação entre direito, política, opinião pública, compromissos internacionais e liderança institucional. A contribuição recente de Hoyle e Jabbar (2025), ao discutir a abolição zimbabuana, reforça essa abordagem ao demonstrar que coalizões domésticas, advocacy, produção empírica e interlocução de alto nível podem converter uma pauta humanitária em reforma penal concreta.

LITERATURA BRASILEIRA SOBRE PENA DE MORTE, DIREITOS HUMANOS E SOBERANIA PUNITIVA

A literatura brasileira sobre pena de morte costuma aparecer em três registros principais: dogmático-constitucional, filosófico-moral e político-criminal. O primeiro enfatiza incompatibilidades com o direito à vida, a dignidade da pessoa humana, as garantias processuais e a vedação constitucional brasileira à pena capital, salvo a exceção estritamente prevista em caso de guerra declarada. O segundo concentra-se no debate sobre retribuição, proporcionalidade, erro judiciário e valor intrínseco da vida humana. O terceiro examina seletividade penal, opinião pública, populismo punitivo, legitimidade da punição e discursos de segurança. O presente estudo dialoga com esses três planos, mas desloca o foco para a abolição recente como processo comparado de transformação sociojurídica do poder de punir.

Entre os trabalhos brasileiros que ajudam a sustentar esse enquadramento, Moraes (2018) situa a pena capital no interior do direito internacional dos direitos humanos e trata a abolição como tendência normativa global atravessada por resistências políticas e culturais. Em outro estudo, Moraes (2019a) acompanha historicamente a relação entre pena de morte e direitos humanos, insistindo que a punição capital deve ser lida como fenômeno jurídico, político e simbólico. Ao discutir países retencionistas como Afeganistão, Irã e Nigéria, Moraes (2021) evidencia a

persistência da pena capital em contextos de tensão entre Sharia, soberania penal e padrões internacionais de proteção. No debate mais recente sobre excepcionalismo jurídico, Moraes (2024) examina a sobrevivência da pena de morte em uma democracia constitucional que convive com linguagem sofisticada de direitos e, ainda assim, preserva a execução como resíduo de soberania penal.

O artigo desloca essa literatura para outro ângulo de observação. Em vez de privilegiar a persistência retencionista, concentra-se nos mecanismos que tornaram a pena capital juridicamente dispensável, politicamente custosa e simbolicamente regressiva em países que ingressaram no campo abolicionista entre 2021 e 2024. O ganho analítico está em tratar a abolição recente menos como epílogo moral do humanitarismo penal e mais como reorganização concreta de incentivos, reputações, linguagens constitucionais e formas de legitimação do Estado.

METODOLOGIA

O estudo adota desenho qualitativo-comparado, com apoio de estatística descritiva e análise documental. A unidade de análise é o país que aboliu total ou parcialmente a pena de morte entre 2021 e 2024. A identificação inicial desses países não decorreu de notícias avulsas ou de acompanhamento jornalístico episódico, mas do rastreamento de relatórios anuais, bases e observatórios especializados sobre pena de morte, especialmente Amnesty International, World Coalition Against the Death Penalty e Death Penalty Information Center, posteriormente cotejados com fontes institucionais e legais de cada caso². O corpus é composto por relatórios da Amnesty International, documentos da World Coalition Against the Death Penalty, materiais informativos do Death Penalty Information Center, páginas institucionais de

² A identificação dos casos partiu dos relatórios anuais da Amnesty International, dos levantamentos globais da World Coalition Against the Death Penalty e da base internacional do Death Penalty Information Center. Essas fontes indicaram países com alteração jurídico-formal recente no status da pena capital; depois, cada caso foi conferido por documentos institucionais, legislação nacional, bases de tratados e notícias apenas como apoio contextual. A heterogeneidade geográfica decorre do critério jurídico-temporal adotado, e não de seleção regional, conveniência jornalística ou comparação estatística representativa.

organismos internacionais, legislação nacional quando disponível e literatura acadêmica sobre pena capital, direitos humanos, difusão normativa, sociologia da punição e política criminal. O objetivo não é estimar causalidade estatística forte, o que exigiria série histórica mais extensa, indicadores padronizados e modelagem multivariada, mas reconstruir mecanismos plausíveis de mudança institucional, articulando comparação jurídica, sociologia política e interpretação documental.

A seleção dos casos obedeceu a quatro critérios. O primeiro foi temporal: apenas países que aboliram a pena de morte, de modo total ou parcial, entre 2021 e 2024. O segundo foi jurídico-formal: o recorte excluiu países apenas abolicionistas de fato, sem reforma normativa no período, e concentrou-se em alterações legislativas ou constitucionais capazes de ser comparadas. O terceiro foi analítico: os casos escolhidos deveriam permitir observar mecanismos distintos de mudança, como moratória prévia, pressão internacional, liderança política, reforma parlamentar e reposicionamento reputacional. O quarto foi de parcimônia comparativa: o universo não pretende ser exaustivo, mas teoricamente relevante para compreender o ciclo abolicionista recente e suas variações entre abolição plena e abolição parcial.

A análise segue três movimentos. No primeiro, realiza-se a classificação jurídico-formal dos casos, distinguindo abolição plena, abolição para crimes ordinários e situações em que moratórias prolongadas antecederam reformas legais. No segundo, identificam-se variáveis associadas ao processo abolicionista, com atenção a pressão internacional, adesão a tratados, papel de elites políticas, protagonismo parlamentar, atuação de organizações civis, herança colonial, tradição jurídica e posição regional. No terceiro, os casos são interpretados a partir de uma matriz sociojurídica que concebe a pena de morte como expressão extrema da soberania punitiva e sua abolição como sinal de reconfiguração do poder de punir em direção a um modelo de legitimidade estatal baseado na autocontenção jurídica.

A comparação aqui proposta deve ser lida como comparação orientada por mecanismos. Não se presume que Serra Leoa, Cazaquistão, Papua-Nova Guiné, República Centro-Africana, Zâmbia, Gana e Zimbábue tenham abolido a pena de morte pelas mesmas razões, nem que compartilhem idênticas trajetórias jurídicas. O

que se busca é identificar padrões recorrentes de conversão normativa. A moratória prolongada, por exemplo, pode operar como variável mediadora: ela reduz a dependência prática do sistema penal em relação à execução e torna a abolição menos disruptiva. A pressão internacional pode atuar como variável independente, mas seus efeitos dependem de moderadores domésticos, como abertura do regime, necessidade de reputação externa, densidade da sociedade civil, força do parlamento e disponibilidade de lideranças reformistas. A opinião pública pode tanto retardar quanto ser contornada por reformas de elite, sobretudo quando a pena capital já não é aplicada há muitos anos e sua manutenção funciona mais como memória jurídica do que como política penal efetiva.

PANORAMA DAS ABOLIÇÕES RECENTES

Quadro 1. Países com abolição recente da pena de morte (2021-2024)

País	Ano	Escopo da abolição	Observação sociojurídica
Serra Leoa	2021	Todos os crimes	Reforma penal com forte valor simbólico em contexto de reposicionamento internacional Sequência de ratificação internacional, reforma legal e constitucionalização
Cazaquistão	2021/2022	Todos os crimes	Abolição após longo período sem execução efetiva
Papua-Nova Guiné	2022	Todos os crimes	Conversão de abolicionismo de fato em abolição formal
República Centro-Africana	2022	Todos os crimes	Reforma parcial com permanência de zonas excepcionais
Guiné Equatorial	2022	Crimes ordinários	Abolição em camadas, seguida de adesão ao Segundo Protocolo Facultativo
Zâmbia	2022/2023/2024	Todos os crimes	Abolição parcial com preservação da alta traição
Gana	2023	Crimes ordinários	

Zimbábue	2024	Crimes ordinários	Abolição após quase duas décadas sem execução, com ressalva em emergência
----------	------	-------------------	---

Fonte: elaboração própria, com base em Amnesty International (2025), Death Penalty Information Center (2025) e World Coalition Against the Death Penalty (2024).

O quadro 1 sugere que a abolição recente raramente ocorre como ruptura instantânea. Em vários casos, ela parece converter uma distância já existente entre legislação e prática em decisão formal. Esse ponto é decisivo para a sociologia jurídica. A moratória, mesmo quando não resulta de compromisso abolicionista explícito, altera a ecologia institucional da pena capital. Juízes, promotores, administrações penitenciárias, parlamentos, presidentes e organismos internacionais passam a operar em um ambiente no qual a pena de morte existe como possibilidade formal, mas já não estrutura a prática ordinária do sistema penal. Com o tempo, essa dissociação cria uma pergunta desconfortável para o Estado: se a pena capital não é executada há anos, qual função jurídica ela ainda desempenha?

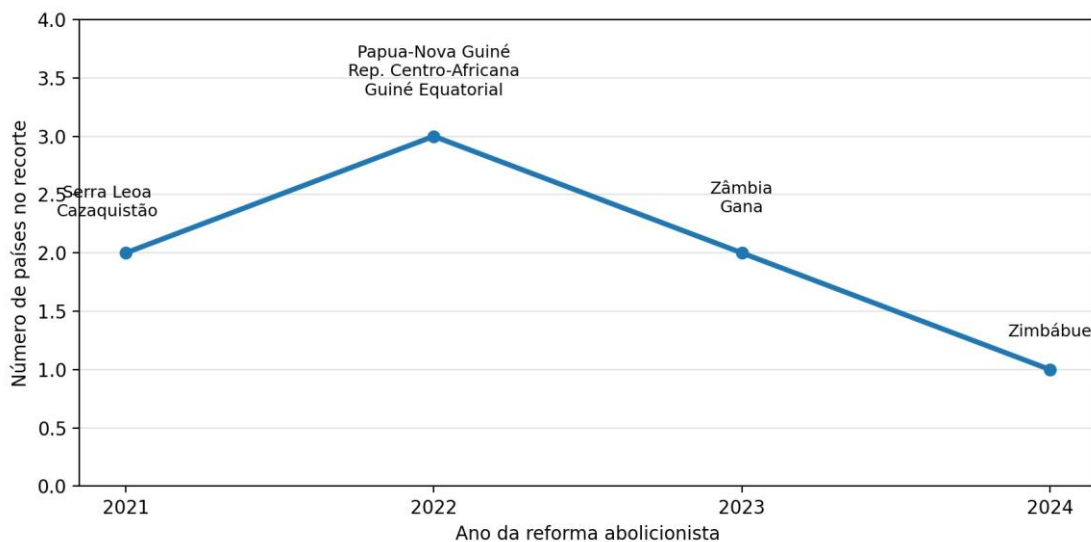
O caso de Serra Leoa é revelador do componente político e internacional da abolição. O Parlamento votou pela retirada da pena de morte em julho de 2021, e a assinatura presidencial posterior consolidou o país como mais um caso africano de abolição formal (Death Penalty Information Center, 2021; International Commission Against the Death Penalty, 2021). O Office of the High Commissioner for Human Rights interpretou a abolição sierra-leonesa como resultado também de recomendações internacionais e de uma trajetória de pressão acumulada por quase uma década (Office of the United Nations High Commissioner for Human Rights, 2022). A decisão, portanto, não deve ser lida como evento isolado, mas como ponto de condensação entre compromisso político doméstico, inserção internacional e linguagem de direitos humanos.

O Cazaquistão fornece outro tipo de caso. A ratificação do Segundo Protocolo Facultativo ao Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, em 2021, e a constitucionalização posterior da proibição da pena capital indicam um processo de consolidação jurídica em camadas (European External Action Service, 2021; United

Nations Treaty Collection, 2026). A abolição aparece aqui menos como explosão parlamentar pontual e mais como sequência normativa: compromisso internacional, alteração legislativa e fechamento constitucional da possibilidade de retorno. O caso é importante porque mostra como a abolição também pode funcionar como tecnologia de modernização institucional e sinalização externa de adesão a standards internacionais.

Em Papua-Nova Guiné, a pena de morte havia sido reintroduzida em 1991, mas não chegou a ser executada antes da revogação parlamentar de janeiro de 2022; a última execução remontava a 1954, o que revela profunda distância entre norma e prática (Death Penalty Information Center, 2022). A República Centro-Africana, por sua vez, aprovou sua lei abolicionista em 2022 depois de longo período sem execução, sendo classificada anteriormente como abolicionista na prática (Parliamentarians for Global Action, 2022; World Coalition Against the Death Penalty, 2023). Em ambos os casos, a moratória não explica tudo, mas ajuda a compreender por que a abolição formal pôde ocorrer sem desmontar uma política penal efetivamente ativa.

Gráfico 1. Abolições recentes no recorte do estudo (2021-2024)



Fonte: elaboração própria, com base nos casos selecionados no estudo.

A MORATÓRIA COMO ANTESSALA SOCIOJURÍDICA DA ABOLIÇÃO

A abolição recente da pena de morte, em muitos dos casos examinados, não nasce de uma ruptura dramática, nem de um súbito despertar moral do legislador. Ela costuma emergir de uma longa zona intermediária, menos vistosa e mais importante: a moratória. A moratória é uma espécie de suspensão prática da soberania punitiva extrema. O Estado conserva a pena capital no ordenamento, juízes eventualmente continuam autorizados a impô-la, o discurso político ainda pode invocá-la como ameaça exemplar, mas a máquina estatal perde, pouco a pouco, sua capacidade ordinária de executar. Essa distância entre norma e prática produz efeitos jurídicos, administrativos e simbólicos. Do ponto de vista jurídico, a pena permanece; do ponto de vista institucional, ela começa a se tornar residual; do ponto de vista sociológico, converte-se em um anacronismo legal que o Estado preserva mais por inércia, temor político ou cálculo simbólico do que por necessidade penal efetiva.

Esse mecanismo interessa especialmente à sociologia jurídica porque a moratória altera a ontologia prática da pena. Enquanto a pena de morte é executada, ela organiza instituições, discursos, carreiras burocráticas, procedimentos de clemência, rotinas penitenciárias e expectativas políticas. Quando deixa de ser aplicada por décadas, o sistema penal aprende a viver sem ela. O argumento retencionista, nesses contextos, fica obrigado a defender uma sanção cuja utilidade empírica é frágil, cujo custo reputacional aumenta e cuja manutenção depende de justificativas cada vez mais abstratas. A moratória, portanto, pode funcionar como variável mediadora entre a pressão abolicionista e a reforma legislativa. Ela não causa a abolição sozinha, mas torna a abolição menos custosa.

O Zimbábue permite observar esse processo com nitidez. A abolição da pena de morte para crimes ordinários foi sancionada no final de 2024, quase duas décadas após a última execução registrada no país, e o debate público foi atravessado pela trajetória pessoal do presidente Emmerson Mnangagwa, que havia enfrentado condenação capital durante a luta de independência, tendo sua pena posteriormente comutada (Associated Press, 2024). O dado biográfico não explica sozinho a reforma,

mas mostra como memória política, experiência individual, coalizão parlamentar e cálculo institucional podem abrir uma janela de mudança. Hoyle e Jabbar (2025) destacam que o Death Penalty Abolition Act de 2024 foi introduzido como private member's bill por parlamentar de oposição, o que reforça a tese de que a abolição depende de articulações concretas entre atores domésticos, produção técnica e advocacia institucional.

A moratória também produz uma mudança na economia política da punição. Em países que não executam há muito tempo, a pena capital perde sua capacidade de produzir efeitos de demonstração imediata. O Estado que mantém a pena sem aplicá-la conserva um símbolo de severidade, mas já não organiza sua política criminal cotidiana a partir dele. Quando a reforma abolicionista chega, o debate público pode ser menos explosivo do que em contextos de execução ativa, pois a sociedade já está materialmente habituada a um sistema penal sem execução. Essa habituação não equivale a consenso moral. Pode haver opinião pública punitivista, nostalgia da severidade e resistência de setores conservadores. Ainda assim, a moratória rebaixa o custo de transição.

Quadro 2. Mecanismos sociojurídicos associados à abolição recente da pena de morte

Mecanismo	Função explicativa	Efeito esperado
Moratória prolongada	Reduz a dependência prática do sistema penal em relação à execução	Torna a abolição formal menos disruptiva
Pressão internacional	Introduz custos reputacionais e incentivos normativos	Favorece reformas em países sensíveis à imagem externa
Liderança política	Converte oportunidade institucional em decisão legislativa	Acelera processos que poderiam permanecer paralisados
Sociedade civil	Produz informação, mobilização e tradução normativa	Aumenta a legitimidade pública da abolição
Direito à vida	Reinterpreta a pena capital como incompatível com limites do Estado	Fortalece argumentos jurídicos de abolição
Herança colonial ou autoritária	Reclassifica a pena de morte como resíduo histórico	Permite associar abolição a modernização jurídica

Fonte: elaboração própria.

ÁFRICA E A NOVA GRAMÁTICA REGIONAL DA ABOLIÇÃO

A centralidade africana nas abolições recentes é um dos aspectos mais expressivos do ciclo contemporâneo. República Centro-Africana, Zâmbia, Gana e Zimbábue, em sequência relativamente curta, deslocaram o mapa da pena capital no continente e ofereceram uma espécie de laboratório político-jurídico para compreender como a abolição pode ocorrer em contextos de fragilidade institucional, desigualdade social, heranças coloniais, disputas de segurança interna e inserção assimétrica na ordem internacional. A World Coalition Against the Death Penalty identifica a África como espaço de avanço significativo, observando a sequência de reformas recentes em países africanos e a ampliação do número de Estados abolicionistas no continente (World Coalition Against the Death Penalty, 2024).

Esse dado é importante porque impede a leitura simplista segundo a qual a abolição da pena de morte seria produto exclusivo de democracias liberais consolidadas do Norte Global. A trajetória africana recente mostra algo mais complexo. Em vários casos, a abolição aparece associada à tentativa de reposicionar o Estado perante a comunidade internacional, atualizar sistemas penais herdados do período colonial, responder a campanhas domésticas e transnacionais, e sinalizar adesão a uma concepção de autoridade pública menos vinculada à morte legalmente administrada. O argumento pós-colonial deve ser usado com cuidado. Nem toda pena de morte africana é mero resíduo colonial, pois muitos regimes pós-independência a reinterpretaram, preservaram e instrumentalizaram por razões próprias. Ainda assim, a gramática colonial deixou marcas profundas na codificação penal, nas categorias de traição, segurança do Estado, rebelião, homicídio agravado e punição exemplar.

A Zâmbia é um caso particularmente sugestivo. Em 23 de dezembro de 2022, o presidente Hakainde Hichilema aboliu a pena de morte por meio de alteração do Código Penal; em 22 de dezembro de 2023, a reforma alcançou também a legislação de defesa; e, em 19 de dezembro de 2024, o país aderiu ao Segundo Protocolo Facultativo ao Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, sinalizando compromisso internacional de não retorno (Permanent Mission of the Republic of

Zambia to the United Nations, 2024; World Coalition Against the Death Penalty, 2024). A sequência é analiticamente rica porque mostra uma abolição que não se esgota em uma única lei: primeiro o direito penal comum, depois a esfera militar, por fim o compromisso internacional.

Gana oferece caso de abolição parcial com forte interesse analítico. Em 25 de julho de 2023, o Parlamento votou pela retirada da pena de morte dos crimes ordinários, substituindo-a por prisão perpétua, mas a pena capital permaneceu prevista para alta traição no plano constitucional (Parliamentarians for Global Action, 2023; The Guardian, 2023). Essa distinção importa porque mostra como a abolição pode avançar por camadas. O legislador retira a pena de morte da criminalidade comum, mas preserva uma zona excepcional ligada à segurança do Estado. Em termos sociojurídicos, a vida do condenado ordinário passa a ser protegida contra a execução estatal, enquanto o inimigo político extremo, figurado como traidor, permanece em uma zona de maior vulnerabilidade.

ABOLIÇÃO PLENA, ABOLIÇÃO PARCIAL E ZONAS DE EXCEÇÃO

A distinção entre abolição para todos os crimes e abolição apenas para crimes ordinários não é detalhe técnico. Ela altera profundamente o significado jurídico e político da reforma. A abolição plena afirma que o Estado renuncia à pena capital em qualquer circunstância, inclusive crimes militares, traição, guerra, terrorismo, segurança nacional ou estados de exceção. A abolição parcial preserva a pena em domínios extraordinários, nos quais o condenado é frequentemente representado como ameaça existencial ao Estado. Essa diferença permite construir uma tipologia mais sofisticada do ciclo abolicionista recente, evitando tratar todos os casos como equivalentes.

Quadro 3. Tipologia sociojurídica das abolições recentes da pena de morte

Tipo de abolição	Característica jurídica	Significado sociojurídico	Casos exemplares
Abolição plena	Retirada da pena capital para todos os crimes	Renúncia geral do Estado à morte como sanção jurídica	Serra Leoa; Cazaquistão; Papua-Nova Guiné; República Centro-Africana; Zâmbia
Abolição para crimes ordinários	Retirada da pena capital do direito penal comum, com permanência em hipóteses excepcionais	Humanização parcial do sistema penal com preservação de soberania extrema	Gana; Zimbábue; Guiné Equatorial
Moratória de fato	Ausência prolongada de execuções sem revogação completa	Dissociação entre lei e prática, criando antessala institucional da abolição	Países abolicionistas na prática
Retencionismo ativo	Manutenção legal e execução efetiva	Afirmação contínua da soberania punitiva extrema	Irã; Arábia Saudita; Iraque; Estados Unidos, entre outros

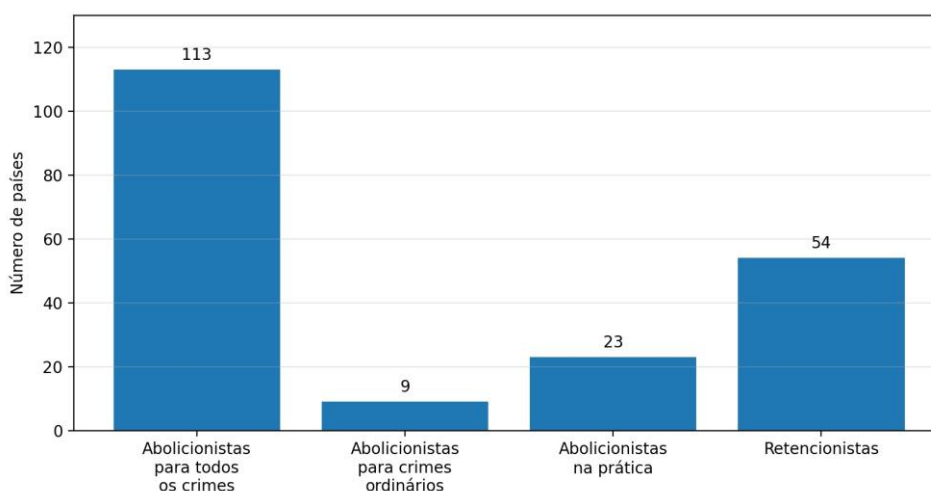
Fonte: elaboração própria.

O contraste entre abolição plena e parcial mostra que a pena de morte se retrai primeiro da criminalidade comum, mas resiste nos crimes que colocam em cena a sobrevivência imaginada do Estado. Essa permanência é coerente com a história política da pena capital. Ao longo de séculos, a execução estatal foi associada ao homicídio e aos crimes graves, mas sobretudo à traição, à rebelião, à guerra e à ameaça à ordem dinástica, nacional ou constitucional. A modernização penal reduziu progressivamente a centralidade pública da morte, deslocou a punição para espaços burocráticos e retirou da execução seu caráter ritual mais visível, mas não apagou inteiramente a associação entre soberania e eliminação do inimigo. A abolição parcial mostra a sobrevivência dessa associação.

Essa distinção também ajuda a interpretar os dados globais. A fotografia global de 2024, com 113 países abolicionistas para todos os crimes, 9 abolicionistas apenas para crimes ordinários, 23 abolicionistas na prática e 54 retencionistas, revela maioria abolicionista em sentido amplo, mas internamente heterogênea (Death Penalty

Information Center, 2025). Há Estados que aboliram de modo absoluto, Estados que aboliram de maneira parcial, Estados que mantêm a pena sem executar e Estados que executam ativamente. A questão mais interessante está nas zonas intermediárias, precisamente onde o direito formal, a prática institucional e a legitimidade política não coincidem.

Gráfico 2. Status jurídico global da pena de morte, fim de 2024



Fonte: elaboração própria, com base em Death Penalty Information Center (2025) e Amnesty International (2025).

A abolição recente da pena de morte precisa ser compreendida como processo de reorganização da legitimidade estatal, e não como simples reforma humanitária no catálogo de penas. A questão de fundo é saber qual imagem de Estado se torna politicamente sustentável em um mundo no qual a soberania já não se legitima somente pela capacidade de decidir sobre a vida e a morte, mas também pela aptidão de restringir a própria violência. A pena capital pertence a uma longa genealogia de punições em que o poder soberano se mostrava pela força de sua intervenção sobre o corpo. Mesmo quando deixa de ser pública, cerimonial ou espetacular, ela conserva essa estrutura simbólica: o Estado demonstra sua autoridade ao transformar a sentença em eliminação. A abolição recente desloca esse eixo. O Estado abolicionista

não renuncia ao castigo, nem abandona a pretensão de monopólio legítimo da violência; ele redefine a morte como fronteira inaceitável da punição ordinária.

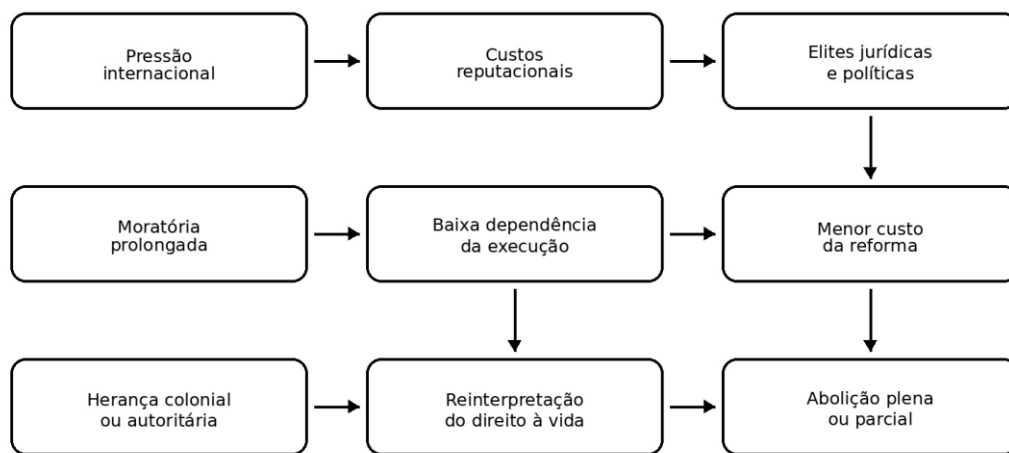
A comparação dos casos recentes sugere que a abolição não decorre de uma variável isolada. Ela nasce de uma combinação instável entre baixa utilização prática da pena capital, pressão internacional, liderança política, cálculo reputacional, atuação de organizações civis e reinterpretação constitucional do direito à vida. Essa combinação é visível na trajetória de países que aboliram integralmente a pena de morte e também nos que optaram por abolição parcial. A moratória prolongada tem papel especialmente relevante porque prepara o terreno institucional. Países que deixam de executar por longos períodos reduzem a dependência simbólica e administrativa da pena capital; quando a reforma chega, ela formaliza uma prática estatal já esvaziada.

A pressão internacional é indispensável para explicar a abolição contemporânea da pena de morte, mas ela raramente produz efeitos lineares. Tratados, resoluções, recomendações, relatórios de organizações internacionais, campanhas transnacionais, monitoramento de organismos regionais e atuação de redes de advocacia criam um ambiente normativo no qual a pena capital se torna progressivamente mais custosa. No entanto, esse custo só se converte em reforma quando encontra canais domésticos de tradução. A norma internacional não caminha sozinha; ela precisa ser domesticada por juristas, parlamentares, ministros, presidentes, organizações civis, cortes constitucionais, movimentos religiosos ou lideranças locais capazes de transformá-la em linguagem nacionalmente legível.

Esse cenário permite interpretar a abolição recente como uma mudança no custo político da pena de morte. Durante longos períodos, a pena capital foi apresentada como prova de força estatal; hoje, em muitos contextos, ela passa a funcionar como passivo diplomático, jurídico e reputacional. Essa inversão não elimina o punitivismo interno. Muitos governos continuam convivendo com segmentos sociais favoráveis à execução. A diferença é que a pena de morte deixa de ser apenas um ativo simbólico para governantes que desejam demonstrar dureza penal e se converte, também, em sinal de atraso institucional, risco de erro irreversível,

fragilidade processual, violação de direitos humanos e isolamento normativo. O Estado que abole pode produzir uma nova imagem de autoridade: não a autoridade que mata em nome da ordem, mas a autoridade que se apresenta como madura o suficiente para punir sem eliminar.

Figura 1. Modelo sociojurídico da abolição recente da pena de morte



Fonte: elaboração própria.

A abolição recente da pena de morte mostra que o poder de punir continua sendo um dos campos mais sensíveis da legitimidade estatal. O tema ultrapassa a simples retirada de uma pena do ordenamento e dispensa a repetição mecânica da fórmula segundo a qual a pena capital viola direitos humanos. O movimento abolicionista recente revela transformação mais profunda: a morte penal, antes apresentada como expressão máxima da soberania, passa a ser percebida com crescente nitidez como sinal de excesso, fragilidade institucional, risco irreversível e isolamento normativo. A autoridade do Estado, nesse deslocamento, deixa de depender da prerrogativa de eliminar o condenado e passa a buscar reconhecimento na capacidade de limitar a violência que ele próprio administra.

Os casos examinados sugerem que a abolição ocorre por caminhos variados. Em alguns países, a moratória prolongada produziu habituação institucional sem execução, abrindo espaço para que a lei apenas formalizasse uma prática já estabelecida. Em outros, a pressão internacional e os compromissos multilaterais forneceram linguagem jurídica e incentivos reputacionais. Em outros ainda, a liderança política ou parlamentar permitiu converter uma janela institucional em reforma. A África aparece como espaço especialmente relevante nesse ciclo, não por representar bloco homogêneo, mas porque concentra alguns dos movimentos mais expressivos de transformação recente, com República Centro-Africana, Zâmbia, Gana e Zimbábue compondo uma sequência regional de forte interesse para a sociologia jurídica comparada.

A distinção entre abolição plena e abolição parcial permanece central. Países que aboliram a pena de morte para todos os crimes realizaram uma ruptura mais consistente com a soberania punitiva extrema. Países que aboliram apenas para crimes ordinários produziram avanço relevante, mas mantiveram zonas excepcionais nas quais a morte estatal ainda pode ser imaginada como resposta legítima. Essa diferença impede qualquer celebração apressada. A abolição contemporânea é real, mas incompleta; progressiva, mas desigual; juridicamente relevante, mas atravessada por resíduos de exceção. O estudo da pena de morte exige exatamente essa cautela, pois poucas instituições revelam de maneira tão crua a tensão entre direito, violência, soberania e humanidade.

Em síntese, a abolição recente da pena de morte pode ser lida como deslocamento da soberania punitiva para uma forma de governança humanitária. Essa expressão não sugere pureza moral dos Estados abolicionistas, nem ignora as violências persistentes dos sistemas penais. Ela indica que, em parte crescente da ordem internacional, o Estado que mata em nome da justiça perde capacidade de se apresentar como juridicamente civilizado. A pena capital deixa de ser signo incontestável de força e passa a carregar o peso de uma pergunta incômoda: que tipo de autoridade precisa matar para provar que governa?

REFERÊNCIAS

AMNESTY INTERNATIONAL. **Death sentences and executions 2024**. London: Amnesty International, 2025. Disponível em: <https://www.amnesty.org/en/documents/act50/8976/2025/en/>. Acesso em: 9 maio 2026.

ASSOCIATED PRESS. **Zimbabwe abolishes death penalty almost 20 years after its last hanging**. Associated Press, New York, 31 dez. 2024. Disponível em: <https://apnews.com/article/ccbdd774559f5bbf097176d42effbb60>. Acesso em: 9 maio 2026.

DEATH PENALTY INFORMATION CENTER. **Abolitionist and retentionist countries**. Washington, DC: Death Penalty Information Center, 2025. Disponível em: <https://deathpenaltyinfo.org/policy-issues/policy/international/abolitionist-and-retentionist-countries>. Acesso em: 9 maio 2026.

DEATH PENALTY INFORMATION CENTER. **Sierra Leone becomes 23rd African country to abolish the death penalty**. Washington, DC: Death Penalty Information Center, 2021. Disponível em: <https://deathpenaltyinfo.org/sierra-leone-becomes-23rd-african-country-to-abolish-the-death-penalty>. Acesso em: 9 maio 2026.

DEATH PENALTY INFORMATION CENTER. **Citing Christian values, Papua New Guinea abolishes the death penalty**. Washington, DC: Death Penalty Information Center, 2022. Disponível em: <https://deathpenaltyinfo.org/citing-christian-values-papua-new-guinea-abolishes-the-death-penalty>. Acesso em: 9 maio 2026.

FERNANDES, Bráulio da Silva; RAMELLO, Ana Júlia Calçado; ALVES, Cintia Aparecida. A obrigatoriedade da realização do exame criminológico para fins de progressão de regime: regressão à criminologia positivista? *Jures*, Vitória, v. 18, n. 34, p. 1-20, 2025. Disponível em: <https://estacio.periodicoscientificos.com.br/index.php/juresvitoria/article/view/3996>. Acesso em: 9 maio 2026.

FINNEMORE, Martha; SIKKINK, Kathryn. **International norm dynamics and political change**. International Organization, Cambridge, v. 52, n. 4, p. 887-917, 1998.

GARLAND, David. **The culture of control: crime and social order in contemporary society**. Chicago: University of Chicago Press, 2001.

HOYLE, Carolyn; JABBAR, Parvais. Abolishing the death penalty in Zimbabwe: building a platform to promote policy reform. *Journal of Human Rights Practice*,

Oxford, v. 17, n. 3, 2025. Disponível em:
<https://academic.oup.com/jhrp/article/17/3/huaf019/8237811>. Acesso em: 9 maio 2026.

MORAES, Thiago Perez Bernardes de. Pena capital e direitos humanos: a abolição da pena de morte no direito internacional. **Revista Internacional de Direito Público**, Belo Horizonte, v. 3, n. 5, p. 127-145, 2018. Disponível em:
<https://ridpdireito.com.br/index.php/ridp/article/view/1107>. Acesso em: 9 maio 2026.

MORAES, Thiago Perez Bernardes de. Trilha de sangue: direitos humanos e a abolição da pena de morte. Confluências: **Revista Interdisciplinar de Sociologia e Direito**, Niterói, v. 21, n. 1, p. 164-181, 2019. Disponível em:
<https://periodicos.uff.br/confluencias/article/view/34586>. Acesso em: 9 maio 2026.

MORAES, Thiago Perez Bernardes de. Pena de morte e Lei Islâmica: uma relação inexorável? **Revista Brasileira de Direitos Fundamentais & Justiça**, Belo Horizonte, v. 13, n. 41, p. 263-277, 2019.

MORAES, Thiago Perez Bernardes de. O peso do martelo. A pena capital no Afeganistão, no Irã e na Nigéria. **Revista Thesis Juris**, São Paulo, v. 10, n. 1, p. 1-15, 2021. Disponível em: <https://periodicos.uninove.br/thesisjuris/article/view/10841>. Acesso em: 9 maio 2026. DOI: <https://doi.org/10.5585/rtj.v10i1.10841>.

MORAES, Thiago Perez Bernardes de. Breaking bad or breaking barriers? Death penalty and American exceptionalism in the human rights era. **Brazilian Journal of Law and Justice**, Ponta Grossa, v. 7, 2024. Disponível em:
<https://revistas.uepg.br/index.php/direito/en/article/view/22707>. Acesso em: 9 maio 2026.

OFFICE OF THE UNITED NATIONS HIGH COMMISSIONER FOR HUMAN RIGHTS. **Sierra Leone: UN Human Rights recommendations help lead to end of death penalty**. Geneva: OHCHR, 2022. Disponível em:
<https://www.ohchr.org/en/stories/2022/07/sierra-leone-un-human-rights-recommendations-help-lead-end-death-penalty>. Acesso em: 9 maio 2026.

PARLIAMENTARIANS FOR GLOBAL ACTION. **Central African Republic abolishes the death penalty**. New York: PGA, 2022. Disponível em:
<https://www.pgaction.org/news/car-death-penalty.html>. Acesso em: 9 maio 2026.

PARLIAMENTARIANS FOR GLOBAL ACTION. **Ghana and the death penalty**. New York: PGA, 2023. Disponível em: <https://www.pgaction.org/adp/gha.html>. Acesso em: 9 maio 2026.

PERMANENT MISSION OF THE REPUBLIC OF ZAMBIA TO THE UNITED NATIONS. **Zambia becomes party to the Second Optional Protocol on the abolition of the death penalty.** New York: Permanent Mission of Zambia, 2024. Disponível em: <https://www.zambiaun.org/zambia-becomes-party-to-the-second-optional-protocol-on-the-abolition-of-the-death-penalty/>. Acesso em: 9 maio 2026.

SARAT, Austin. **When the state kills:** capital punishment and the American condition. Princeton: Princeton University Press, 2001.

SARAT, Austin. **Gruesome spectacles:** botched executions and America's death penalty. Stanford: Stanford University Press, 2018.

SIKKINK, Kathryn. **The justice cascade:** how human rights prosecutions are changing world politics. New York: W. W. Norton, 2011.

SIMMONS, Beth A. **Mobilizing for human rights:** international law in domestic politics. Cambridge: Cambridge University Press, 2009.

THE GUARDIAN. Ghana abolishes death penalty, with expected reprieve for 176 condemned prisoners. London: **The Guardian**, 26 jul. 2023. Disponível em: <https://www.theguardian.com/global-development/2023/jul/26/ghana-abolishes-death-penalty-with-expected-reprieve-for-176-condemned-prisoners>. Acesso em: 9 maio 2026.

UNITED NATIONS TREATY COLLECTION. **Second Optional Protocol to the International Covenant on Civil and Political Rights, aiming at the abolition of the death penalty.** New York: United Nations, 2026. Disponível em: https://treaties.un.org/pages/viewdetails.aspx?chapter=4&clang=_en&mtdsg_no=IV-12&src=treaty. Acesso em: 9 maio 2026.

WORLD COALITION AGAINST THE DEATH PENALTY. **Abolitionist and retentionist countries:** facts and figures 2024. Paris: World Coalition Against the Death Penalty, 2024. Disponível em: https://worldcoalition.org/wp-content/uploads/2024/07/FactsFigures2024_EN_Final.pdf. Acesso em: 9 maio 2026.

WORLD COALITION AGAINST THE DEATH PENALTY. **Ending the death penalty in Africa.** Paris: World Coalition Against the Death Penalty, 2024. Disponível em: <https://worldcoalition.org/campagne/ending-the-death-penalty-in-africa/>. Acesso em: 9 maio 2026.

WORLD COALITION AGAINST THE DEATH PENALTY. **Central African Republic.** Paris: World Coalition Against the Death Penalty, 2023. Disponível em: https://worldcoalition.org/wp-content/uploads/2023/07/CentralAfricanRepublic_EN.pdf. Acesso em: 9 maio 2026.